



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12585.000064/2009-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.562 – 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2016
Matéria RESSARCIMENTO. PIS. COFINS. EXTEMPORÂNEO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração.

Também a EFDPIIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS). Precedente do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator) e Andrada Marcio Canuto Natal, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra ao acórdão nº **3202-001.456**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos, anular o despacho decisório e o acórdão recorrido e determina que a DRF de origem examinasse a procedência ou não dos referidos créditos, alusivos aos valores não pertinentes ao 4º trimestre/2007, e emitisse novo despacho decisório. Os fundamentos da referida decisão encontram-se resumidos no enunciado da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

*CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.
CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.*

Na forma do art. 3º, § 4o, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração. Também a EFDPIIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS). Precedente do CARF.

Tendo a DRF e a DRJ se recusado a apreciar o mérito dos créditos extemporâneos, devem ser anuladas ambas as decisões para evitar supressão de instância e permitir que seja proferido novo despacho decisório.

Recurso voluntário provido em parte.

O objeto deste processo e os fundamentos da decisão integrante do Despacho Decisório, que deu origem ao presente litígio, foram resumidos no relatório do citado acórdão, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (fls. 08/10 a numeração indicada neste ato se refere a do processo digital) e de Declarações de Compensação (fls. 11/204, 207/403, 406/605 e 608/666), em que a interessada pretende compensar débitos tributários com crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) Mercado Interno, referente ao 4º trimestre/2007.

Analizando o pedido da contribuinte, foi proferido Despacho Decisório (fls. 716 e ss.), por meio do qual foi negada a maior parte do direito postulado, sob os seguintes argumentos:

- a) Impossibilidade de formulação de um único PER para ressarcimento de créditos decorrentes de outros trimestres-calendários;*
- b) Vedação ao desconto de créditos sobre insumos, ativos e frete sobre compra para a atividade comercial;*
- c) Proibição à apropriação de créditos sobre armazenagem e frete de venda, para pessoas jurídicas sujeitas à sistemática monofásica de incidência das contribuições; e*
- d) Negativa de crédito em relação à contraprestação de aluguéis de imóveis pagos a pessoas físicas.*

A contribuinte interpôs Embargos de Declaração (fls. 1136 e ss.), que alegou existência no acórdão embargado de suposta obscuridade, pela falta de clareza, e de omissão, pela inexistência de expressa manifestação acerca da espécie de nulidade (formal ou material), que supostamente estaria eivado o presente processo administrativo.

Os referidos embargos foram rejeitados por meio do Despacho de fls. 1161/1163, sob o fundamento de que, por não haver as alegadas obscuridade e omissão, o que a embargante pretendia era rediscutir a matéria, em razão de não concordar com os fundamentos completos e consistentes apresentados no voto condutor do julgado.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial (fls. 1104 e ss.), em que, ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, alegou que não havia possibilidade de apuração de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins quando o contribuinte não tivesse (i) apresentado único pedido de ressarcimento, para cada trimestre-calendário, e (ii) retificado previamente os correspondentes DACONs. Para a recorrente, em que pese o § 4º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 assegurar ao contribuinte “o aproveitamento do crédito em meses

subsequentes, esse aproveitamento **não prescinde da devida apuração**, na forma do § 1º do mesmo artigo”. (grifo do original)

Para comprovar o dissenso, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs 3401-002.547 e 3801-00.537. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial para ambas as matérias, por meio do Despacho de fls. 1122/1126, foi dado o seguimento total ao recurso. As razões relevantes para admissibilidade integral do recurso foram as seguir extraídas do citado despacho:

"As matérias foram prequestionadas e a divergência suscitada pela FAZENDA NACIONAL, originou-se por conta da Decisão no Acórdão recorrido que decidiu que reconhece a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos da COFINS, em que pese o contribuinte não tenha apresentado um pedido de ressarcimento único para cada trimestre calendário, nem tenha retificado previamente as DACONs, apesar de intimado para tanto.

Em resumo o Acórdão recorrido indica:

i) ser possível a apuração de créditos extemporâneos do PIS/COFINS mesmo quando o contribuinte não tenha apresentado um pedido de ressarcimento único para cada trimestre-calendário, como determina o art. 22, § 3º, I, da IN/SRF nº 600/2005, e

ii) acata a possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos, sem a prévia retificação das DACONs. Nestes pontos, transcreve-se a fundamentação do acórdão recorrido. Vide trechos do voto recorrido (destaque nosso):

i) “(...) Pelo mesmo raciocínio, não é possível indeferir o PER pelo simples fato deste abranger mais de um trimestre, em decorrência da apuração extemporânea, permitida, dos créditos pelo contribuinte. ii) “(...) Não me parece razoável que, após a contribuinte explicar a apuração do crédito em período seguinte e requerer o aproveitamento extemporâneo, dentro do prazo decadencial, sem que haja dúvida sobre o direito alegado este lhe seja negado sob a justificativa de não ter sido retificada previamente uma obrigação acessória. O fato de o Dacon não ter sido retificado há de ser relevado, por não haver dúvida quanto ao crédito correspondente às aquisições das notas fiscais acima mencionadas”.

Visando comprovar o dissenso, foi apontado pela PGFN, como paradigmas, os Acórdãos a seguir mencionados relativo a cada matéria:

i) DA (IM)POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DO PIS/COFINS QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO TENHA APRESENTADO UM PEDIDO DE RESSARCIMENTO ÚNICO PARA CADA TRIMESTRE-CALENDÁRIO: Acórdãos paradigmas nºs 3401-002.547 e 3801-00.537.

Transcreve-se abaixo parte da ementa, que interessa a presente lide, dos Acórdãos paradigmas nºs 3401-002.547 e 3801-00.537, cujas ementas, nos

termos do § 9º do art. 67, do RI-CARF, se encontram reproduzidas no corpo do recurso, em sua integralidade.

1) ACÓRDÃO Nº 3401-002.547, de 27/03/2014 (4ªC/1ªT).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

“(…) PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A OUTRO TRIMESTRE-CALEDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário, de modo que devem ser excluídos os valores estranhos ao trimestre de que se quer o ressarcimento.

2) ACÓRDÃO Nº 3801-00.537, de 29/09/2010 (1ª TE)

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 “(…)

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

O pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre-calendário, sendo incabível a apreciação de matéria relacionada a trimestre diverso daquele tratado no processo.

Vide trecho dos votos dos acórdãos paradigmas 1 e 2 (destaque nosso):

1) “(…) Como visto, a norma é bem clara, ao dispor que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário, de modo que os pedidos de ressarcimento que apontam um determinado trimestre, mas nele estão incluídos valores de outro período, estão em desacordo com a norma.

Portanto, agiu bem a autoridade fiscal ao excluir do crédito pleiteado os valores que não compõem o segundo trimestre-calendário de 2005, ao qual se refere o pedido de ressarcimento.

2) “(…) Conforme legislação acima transcrita, o pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre-calendário. Assim, questões relativas a apuração de trimestre que não seja o segundo de 2003, não serão aqui consideradas”.

No Recurso Especial, entende a FAZENDA NACIONAL que enquanto a decisão recorrida o Colegiado a quo considerou viável a apuração de créditos extemporâneos do PIS/COFINS mesmo quando o contribuinte não tenha apresentado um pedido de ressarcimento único para cada trimestre-calendário. Diversamente, a Primeira Turma da Quarta Câmara e a Primeira Turma Especial, ambas da Terceira Seção do CARF, entenderam

que cada pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre-calendário, conforme preceitua o art. 22, § 3º, I, da IN/SRF nº 600/2005. Nesse esteio, as turmas prolatoras dos paradigmas (tal como feito pela decisão de piso do presente processo) concluíram não ser possível analisar questões relativas a outros trimestres.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial para essa matéria.

II) (IM)POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DO PIS/COFINS QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO TENHA RETIFICADO PREVIAMENTE AS DACONS: Acórdão paradigma nº 3301-001.999.

Transcreve-se abaixo parte da ementa, que interessa a presente lide, do Acórdão paradigma nº 3301-001.999, de 21/08/2013, cuja ementa, nos termos do § 9º do art. 67, do RICARF, se encontra reproduzida no corpo do recurso, em sua integralidade.

ACÓRDÃO Nº 3301-001.999, de 21/08/2013 (3ªC/1ªTO)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de créditos extemporâneo de PIS não cumulativo está condicionado a apresentação dos Dacon retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DCTF retificadoras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de créditos extemporâneo de Cofins não cumulativa está condicionado a apresentação dos Dacon retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DCTF retificadoras.

Vide abaixo, trecho do voto do acórdão paradigma (destaque nosso):

“(...) Assim, provado que a recorrente não apresentou os Dacon originais e os retificadores demonstrando os créditos extemporâneos e os saldos credores trimestrais apurados, assim como não apresentou as respectivas DCTF retificadoras, a glosa de tais créditos deve ser mantida

Proferindo-se o cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma, verifica-se claramente a divergência sobre a matéria em discussão.

Observe-se que diversamente do acórdão recorrido, o acórdão paradigma exige a prévia apresentação de Dacon's retificadores para o efeito de aproveitamento de créditos extemporâneos".

Cientificada do "Acórdão de Recurso Voluntário" e do "Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria" (fl. 1134), recorrente apresentou os embargos de declaração anteriormente mencionados e, a título de contrarrazões, apresentou a mesma petição dos referidos embargos (fls. 1149/1154).

Em 22/10/2015, a recorrente foi cientificada do despacho de inadmissibilidade dos referidos embargos.

Enfim, no dia 12/11/2015, os autos retornaram a este Conselho, para julgamento do citado Recurso Especial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O dissenso jurisprudencial submetido ao crivo deste Colegiado cinge-se a possibilidade ou não de apuração de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, nos casos em que o contribuinte (i) apresentou único pedido de ressarcimento para créditos de referentes a vários trimestres-calendários, e (ii) não retificou, previamente, os correspondentes Dacon.

Porém, antes de analisar as duas questões, cabe apresentar algumas considerações relevantes para compreensão do correto deslinde da controvérsia.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no despacho decisório e no acórdão de primeiro grau, foram analisadas várias questões de mérito, porém, o acórdão recorrido limitou-se em analisar apenas a questão atinente à impossibilidade da formulação do pedido de ressarcimento (PER) de créditos da Cofins referente a trimestre calendário diferente do trimestre do pedido colacionado aos autos, ou seja, o 4º trimestre de 2007.

E em relação a esse ponto, com a devida vênia, o nobre Relator do voto condutor do julgado recorrido confundiu **(im)possibilidade de utilização de créditos extemporâneo da Cofins** com **(im)possibilidade de apuração do crédito extemporânea da referida contribuição**, que, sabidamente, são situações distintas, inclusive, disciplinadas em preceitos legais e atos normativos diferentes.

Com efeito, a apuração dos créditos da Cofins, incluindo os créditos extemporâneos, encontra-se estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei 10.833/2003, e o documento

que formaliza a referida apuração é o Dacon, do respectivo período de apuração dos créditos, que, no citado período, encontrava-se disciplinado na Instrução Normativa SRF 387/2004, com alterações feitas pela Instrução Normativa SRF 437/2004. Aliás, no Dacon deve demonstrado não apenas apuração do crédito como a sua utilização e, se for o caso, o saldo credor remanescente no final do trimestre calendário.

Assim, se em consonância com o disposto no art. 113, § 2º, do CTN, a legislação estabeleceu critérios específicos de apuração dos créditos da Cofins, bem como os instrumentos formais obrigatórios, para fim de demonstração dos valores dos créditos apurados, obviamente, tal regramento deve ser cumprido pelo contribuinte. Nesse sentido, o Dacon do período de apuração constitui-se no único documento hábil e idôneo, para fim de demonstração da apuração dos créditos da Cofins, pois é ele que contém o demonstrativo pormenorizado do valor do crédito. Portanto, trata-se de documento indispensável para o conhecimento e o controle, por parte da Administração tributária, dos valores dos créditos apurados e utilizados pelo contribuinte, de modo a evitar eventual utilização indevida ou em duplicidades dos referidos créditos.

Dessa forma, embora o § 4º do art. 3º, § 4º, da 10.833/2003 assegure ao contribuinte o aproveitamento dos créditos da Cofins de um determinado mês ou trimestre calendário, nos meses seguintes ou trimestres seguintes, certamente, tal aproveitamento não significa que o contribuinte esteja dispensado da apuração, demonstração e declaração dos referidos créditos na forma estabelecida nos citados preceitos normativos. E de apresentar a documentação contábil e fiscal necessária a comprovação dos valores dos créditos apurados, se assim exigir a autoridade fiscal.

No caso em tela, embora alertada pela autoridade fiscal, a contribuinte não só não retificou os Dacon dos correspondentes períodos de apuração, o que era necessário para demonstrar a apuração dos valores dos créditos pleiteados, como não informou no Dacon do 4º trimestre de 2007, os alegados créditos extemporâneos. A propósito, o único demonstrativo apresentado pela recorrente foi uma mera planilha, com os valores dos créditos, que se encontra colacionada aos autos do processo 12585.000063/200968 (fls. 58/60), que trata do pedido de ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório adequado.

Diante destas constatações, revela-se desprovido de sentido e de qualquer respaldo fático os argumentos suscitados pelo nobre Relator do acórdão recorrido de que há previsão no Dacon para o registro de créditos extemporâneos. Tal argumento só teria algum sentido para o deslinde da presente controvérsia, se a recorrente tivesse informado tais créditos, ainda que de forma extemporânea, no Dacon relativo ao 4º trimestre de 2007, o que não ocorreu. Logo, não tem qualquer relevância a existência da referida previsão do registro extemporâneo do crédito no Dacon, se a contribuinte não utilizou dessa possibilidade para demonstrar e declarar os créditos extemporâneos pleiteados.

Também não ampara o argumento do nobre Relator, a jurisprudência administrativa citada no voto condutor do julgado, pois, o que se extrai da leitura dos referidos julgados, é que referem-se a questão sobre a utilização extemporânea do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, já devidamente apurado e comprovado. Em outras palavras, nos referidos julgados não havia dúvida acerca a certeza e liquidez do direito creditório informado, mas apenas quanto a utilização extemporânea do crédito, situação que, evidentemente, não se amolda nem serve de parâmetro para o caso em tela, pelas razões anteriormente aduzidas.

Enfim, cabe ainda consignar que, no âmbito do processo de pedido de ressarcimento ou de compensação de crédito, o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado/compensado cabe ao contribuinte e não a autoridade fiscal, como equivocadamente asseverou o nobre Relator do voto condutor do julgado recorrido. Trata-se de regra elementar de direito processual, que se encontra positivada no art. 28 do Decreto 7.574/2011 e no art. 373, I, da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), e que, portanto, são de adoção obrigatória pelos integrantes deste Conselho.

Por sua vez, a utilização dos créditos da Cofins, incluindo os créditos extemporâneos, encontra-se estabelecida no art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/2003 e no art. 16 da Lei 11.116/2005, a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

[...]

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Segundo os referidos preceitos legais, além da utilização para deduzir os débitos da própria contribuição do mês ou dos meses seguintes, se remanescer saldo de créditos ao final do trimestre calendário, ele poderá ser utilizado na compensação de débitos do próprio contribuinte ou objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro.

No que tange à utilização mediante compensação e ressarcimento, em conformidade com os referidos preceitos legais, na data da apresentação do citado pedido de ressarcimento (PER) do saldo de crédito da Cofins do 4º trimestre de 2007, a legislação específica que estabelecia a forma de apresentação do citado pedido de ressarcimento era o art.

22, combinado com o disposto no art. 21, I e II, e § 4º, ambos da Instrução Normativa SRF 600/2005, a seguir transcritos:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

[...]

§ 4º O disposto no inciso II aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

[...]

*§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, **deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.***

*§ 9º O crédito utilizado na compensação **deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.***

*Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, **acumulados ao final de cada trimestre-calendário,** poderão ser objeto de ressarcimento.*

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II e do § 4º do art. 21, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do

primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação. (grifos não originais)

Com base na análise dos fundamentos do Despacho Decisório (fls. 719/721) e do acórdão de primeiro grau (fls. 1017/1022), verifica-se que os créditos glosados da Cofins dos meses/trimestres anteriores ao 4º trimestre de 2007, que não foram conhecidos em ambos os julgados, referem-se a créditos apropriados com fundamento no art. 17 da Lei 11.033/2004, a seguir transcrito:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em ambos os julgados declarados nulos pela decisão recorrida, o art. 16 da Lei 11.116/2005 e o art. 22, combinado com o disposto no art. 21, I e II, e § 4º, ambos da Instrução Normativa SRF 600/2005, foram citados como sendo o fundamento legal para o não conhecimento e, em decorrência, não reconhecimento dos citados créditos.

E as razões fáticas apresentadas no citado despacho decisório, para não tomar conhecimento dos referidos créditos, dentre outras, as principais foram as seguintes, *in verbis*:

2. Confrontando-se as informações trazidas nas Fichas 6A e 16A do DICON do 4º trimestre/2007 e planilhas apresentadas em 05/janeiro/2010 (fls. 56/58 do processo nº 12585.000063/2009-68), verificamos que:

a. o valor informado em dezembro/2007 se refere na realidade a valores acumulados desde 2004.

b. Embora o contribuinte tenha sido informado sobre a necessidade de retificar o DICON e PERDCOMP's para alocar os valores aos respectivos períodos, optou por manter seus valores acumulados.

c. Tendo em vista que o crédito pleiteado pelo contribuinte se refere a valores vinculados a "Receita Não Tributada no Mercado Interno", fica claro que as fichas 6A e 16A foram preenchidas incorretamente, já que vinculou todas os custos, despesas e encargos à coluna "Receita Tributada no Mercado Interno".

3. Em razão das constatações descritas no item anterior, intimamos o contribuinte a apresentar demonstrativo mensal da Base de Cálculo das Contribuições (fl. 77 do processo nº 12585.000063/2009-68), a fim de apurar os percentuais de proporcionalidade e proceder à correta distribuição dos créditos

na coluna "Receita Tributada no mercado interno" e "Receita não tributada no mercado interno". (grifos não originais)

Enquanto que, as razões fáticas apresentadas no voto condutor do acórdão de primeiro grau, para não tomar conhecimento dos referidos créditos, dentre outras, foram as seguintes, *in verbis*:

35. O DACON, por sua vez, destinou uma ficha específica para a apuração dos créditos relativos à COFINS apurados no mês (Ficha 16A), os quais devem ser informados de acordo com as determinações acima, não ficando a critério do contribuinte determinar quando será dado ao fisco conhecimento da existência desses créditos.

36. O correto preenchimento do DACON, portanto, é de suma importância, pois, como a lei permite que o crédito não aproveitado em determinado mês seja utilizado para desconto da contribuição apurada nos meses subsequentes, é necessário que o contribuinte informe em cada mês qual é o exato montante do crédito acumulado.

37. Ressalte-se que nos casos de ocorrência de erros no preenchimento ou de insuficiência de informações apresentadas à administração tributária, o ônus de corrigi-los cabe exclusivamente ao contribuinte, mediante a apresentação de provas inequívocas das alterações pretendidas. Não o fazendo, o próprio contribuinte assume que os dados originalmente processados constituem expressão de verdade dos fatos escriturados na contabilidade da empresa e que, portanto, devem ser adotados como válidos.

38. No caso vertente, o DACON relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, trimestre-calendário em análise (fls. 675/701), revela que não havia créditos acumulados; e que aqueles apurados no próprio mês foram integralmente utilizados para descontar a contribuição apurada no mês.

39. Cumpre assinalar que, conforme consta do Despacho Decisório (fl. 718), a empresa foi alertada a retificar o DACON, para anunciar os valores que eventualmente não tenham sido corretamente informados, porém esta não tomou providência alguma.

40. Assim sendo, mesmo que houvesse norma a amparar o entendimento da contribuinte, não se justificaria a sua pretensão em compensar supostos créditos relativos a períodos precedentes, tendo por base apenas os dados relacionados em uma mera planilha (fls. 58/60 do Processo 12585.000063/200968).

41. Destarte, não é possível reconhecer o crédito além daquele que a própria empresa afirma ter apurado no trimestre-calendário objeto do pedido. (grifos não originais)

Com base nos trechos transcritos, fica demonstrado que, em ambos julgados, a questão concernente à apuração dos referidos créditos não reconhecidos foram abordadas

com minúcia, inclusive, a contribuinte foi cientificada da ausência de provas e da necessidade de proceder a apuração dos créditos, em conformidade com o disposto na legislação, ou seja, mediante a apresentação dos correspondentes Dacon retificadores, porém, nada fez a respeito, ignorando por completo as recomendações sugeridas pela autoridade fiscal.

No caso, enfatiza-se novamente, a recorrente limitou-se em apresentar uma mera planilha, desacompanhada de qualquer elemento probatório idôneo que corroborasse os valores dos créditos informados. Aliás, a recorrente sequer apresentou pedido de diligência, em conformidade com o disposto no art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972, para fim de apuração e comprovação dos referidos créditos.

Dessa forma, fica demonstrado que, seja sob o aspecto fático, seja sob o aspecto jurídico, as referidas decisões foram devidamente fundamentadas, o que afasta a existência de qualquer mácula que possa conspurcar a legitimidade de ambos os julgados, especialmente, tendo em conta, que, além de vinculada, por força do disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/1972, as respectivas autoridades julgadoras estavam obrigadas a dar cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 11.116/2005 e no art. 22, combinado com o disposto no art. 21, I e II, e § 4º, ambos da Instrução Normativa SRF 600/2005.

Além disso, se não ocorreu nenhuma das hipóteses de nulidade estabelecida no art. 59 do Decreto 70.235/1972, certamente, sem amparo legal, não podia a autoridade julgadora, com base em meras conjecturas, declarar a nulidade de decisões administrativas, embasadas em sólidos argumentos fáticos e jurídicos.

Já o acórdão recorrido, diferentemente, além de não apresentar embasamento jurídico algum, que justificasse a declaração de nulidade das citadas decisões, ainda se baseou em premissa fática equivocada, ou seja, a impossibilidade de apuração dos créditos extemporâneos da Cofins em vez da impossibilidade de utilização dos créditos extemporâneos da referida contribuição, que foi o real motivo e fundamento para o não conhecimento e, por conseguinte, não reconhecimento dos créditos da Cofins dos trimestres anteriores ao 4º trimestre de 2007.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso especial, para (i) restabelecer a licitude e validade do despacho decisório e do acórdão de primeiro grau e (ii) determinar o retorno dos autos ao Colegiado julgador a quo, para que seja apreciado as demais questões de mérito suscitadas no recurso voluntário.

É como voto é como penso.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator.

Com a devida vênia, discordamos do il. Relator.

Já defendíamos na Câmara baixa, nada obsta que o contribuinte possa, em determinado trimestre-calendário, aproveitar-se de crédito de PIS/Cofins não aproveitado em trimestres-calendários anteriores.

Como as razões do nosso convencimento coincidem com o adotado no Acórdão nº 3202-001.617, de 19/03/2014, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em julgamento do qual participamos, passamos a transcrever o voto do seu relator, o Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, adotando-o como o fundamento da nossa divergência:

"Para a DRJ, o entendimento da fiscalização foi correto, pois na sua ótica era inadmissível apurar créditos extemporâneos sem retificar os DACONs e DCTFs anteriores. Eis suas palavras:

*CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE
APROPRIAÇÃO NA DACON.*

*A apuração extemporânea de créditos só admitida mediante
retificação das declarações e demonstrativos correspondentes,
em especial as DCTF e os Dacon.*

*No entanto, em janeiro de 2015, nossa Turma julgou que é possível, sim, o
desconto de créditos extemporâneos de PIS/COFINS não-cumulativos, no julgamento do PAF
nº 12585.000064/2009-11 (somente ficou vencida a douta Conselheira-Presidente, Irene Souza
da Trindade Torres Oliveira).*

*Com efeito, as Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas
respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”,
contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles
contemporâneos à declaração.*

*Igualmente, no “Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal
Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social (Cofins) – (EFD-PIS/Cofins)”, constante do Anexo Único do Ato
Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, há previsão expressa de o contribuinte lançar
créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS). Observe-se:*

2.5 - BLOCOS DO ARQUIVO

*Entre o registro inicial e o registro final, o arquivo digital é
constituído de blocos, referindo-se cada um deles a um
agrupamento de documentos e outras informações.*

2.5.1- Tabela de Blocos

*Bloco-Descrição**0-Abertura, Identificação e Referências**A-Documentos Fiscais - Serviços (ISS)**C-Documentos Fiscais I – Mercadorias (ICMS/IPI)**D-Documentos Fiscais II – Serviços (ICMS)**F-Demais Documentos e Operações**M-Apuração da Contribuição e Crédito de PIS/PASEP e da COFINS**I-Complemento da Escrituração – Controle de Saldos de Créditos e de Retenções, Operações Extemporâneas e Outras Informações**9-Controle e Encerramento do Arquivo Digital*

[...]

2.6.1.7. Bloco 1

bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do Registro
1	Apuração de Créditos extemporâneo – Documentos e operações anteriores – PIS/PASEP	1101	3	1:N	O (se VL_CRED_EXT_APU do registro 1100 > 0)
1	Detalhamento do Crédito Extemporâneo, Vinculado a mais de um Tipo de Receita – PIS/PASEP	1102	4	1:1	O (se CST_PIS do registro 1101 for igual a 53, 54, 55, 56, 63, 64, 65 ou 66)

[...]

bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do Registro
1	Apuração de Créditos extemporâneo – Documentos e operações anteriores – COFINS	1501	3	1:N	O (se VL_CRED_EXT_APU do registro 1500 > 0)
1	Detalhamento do Crédito Extemporâneo, Vinculado a mais de um Tipo de Receita – COFINS	1502	4	1:1	O (se CST_PIS do registro 1501 for igual a 53, 54, 55, 56, 63, 64, 65 ou 66)

As sobreditas previsões no DACON e na EFD buscam cumprir o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo o qual “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Além disso, é preciso frisar que a única consequência legal para o preenchimento incorreto do DACON são as multas previstas no art. 7º Lei nº 10.426/2002. Confira-se:

*Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e **Demonstrativo de***

Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo."

Como se vê, o art. 7º Lei nº 10.426/2002 prevê, apenas, multa em caso de incorreções no DACON e a intimação do contribuinte para corrigi-las, de modo a reduzir tais sanções. Não há, por conseguinte, previsão legal para glosar os créditos da não-cumulatividade por eventuais equívocos no DACON.

Pelo mesmo raciocínio, não é possível indeferir o PER pelo simples fato deste abranger mais de um trimestre, em decorrência da apuração extemporânea, permitida, dos créditos pelo contribuinte.

Acrescente-se, ainda, que o referido crédito tem por fundamento o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16 da Lei nº 11.116/2005, podendo ser utilizado tanto na dedução da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno, quanto na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, observada a legislação específica. Eis os seus termos:

(Lei nº 11.033/2004)

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(Lei nº 11.116/2005)

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido

Processo nº 12585.000064/2009-11
Acórdão n.º 9303-004.562

CSRF-T3
Fl. 1.187

de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Em tais créditos, colha-se os seguintes precedentes do CARF julgados à unanimidade:

Processo nº 16349.000033/2008-14

Relator JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Sessão de 24/07/2014

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA. ART. 8º, DA LEI Nº 10.925/04. AGROINDÚSTRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PARA COMPENSAR COM OUTRO TRIBUTO.

O aproveitamento de crédito presumido da COFINS, de que trata o Art. 8º, da lei nº 10.925/04, para compensar com outros tributos, não é permitido para as agroindústrias, ainda que eles se acumulem em razão de vendas com tributação suspensa, não tributadas, tributadas à alíquota zero ou isentas.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. O art. 16, da Lei nº 11.116/2005, autoriza a utilização dos créditos do PIS e COFINS não-cumulativos se eles tiverem sido acumulados em razão das vendas dos produtos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS.

[Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti (Suplente)].

Processo 15586.001201/2010-48

Relator JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador:

30/09/2008 CUSTOS DE PRODUÇÃO. CRÉDITOS. Os custos incorridos com serviços de desestiva/produção (descarregamento, movimentação, acondicionamento e armazenagem das matérias-primas no armazém alfandegado), geram créditos dedutíveis da contribuição apurada sobre o faturamento mensal e/ ou passíveis de ressarcimento.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SALDO TRIMESTRAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. De acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, o crédito de um determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes, e o fato da Lei nº 11.116/2005, autorizar o ressarcimento do saldo de créditos somente no término do trimestre, não quer dizer que não poderão ser aproveitados créditos apurados em outros trimestres. Recurso Voluntário Provido

[Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Póssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.]

Ademais, é dever da fiscalização apurar os créditos e os débitos nos tributos não-cumulativos, refazendo se for o caso cálculos efetuados pelo contribuinte, na forma da legislação tributária. Não pode a fiscalização indeferir o ressarcimento ou glosar os créditos não-cumulativos, por alegado vício formal no preenchimento das obrigações acessórias, sem sequer intimar o contribuinte para retificar os supostos equívocos nem examinar se os créditos procedem ou não, deixando indevidamente de corrigir, de ofício, os erros eventualmente cometidos pelo contribuinte.

Acolho, nessa linha, o mesmo entendimento firmado sobre a matéria pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 01/09/2011, no PAF. nº 13981.000184/2004-95, cujo Voto da lavra do Ilmo. Conselheiro EMANUEL ASSIS transcrevo abaixo, integrando-o a minha fundamentação:

Para mim, na situação em tela não há necessidade de a contribuinte retificar o Dacon antes, para somente após aproveitar os créditos em período seguinte. No curso de uma fiscalização ou diligência, constatado incongruência nos dados do Dacon (ou de outra declaração entregue pelos contribuintes, inclusive a DCTF), os cálculos do tributo devido devem ser refeitos de modo a resultar em lançamento de ofício ou em proveito do sujeito passivo. Na hipótese de incongruência favorável ao contribuinte nada impede que a administração tributária adote as providências cabíveis, dispensando-se exigências que podem ser supridas por ato da própria administração. É o que se dá no caso sob análise, já que o processamento do Dacon pode ser feito pela RFB. Para tanto basta instituir controles nos sistemas eletrônicos, a registrar a alteração feita.

Não me parece razoável que, após a contribuinte explicar a apuração do crédito em período seguinte e requerer o aproveitamento extemporâneo, dentro do prazo decadencial, sem que haja dúvida sobre o direito alegado este lhe seja negado sob a justificativa de não ter sido retificada previamente uma obrigação acessória.

O fato de o Dacon não ter sido retificado há de ser relevado, por não haver dúvida quanto ao crédito correspondente às aquisições das notas fiscais acima mencionadas.

Na linha da interpretação ora adotada, já existe, inclusive, decisão de Superintendência da RFB dizendo da desnecessidade de retificação de DCTF, em hipótese que se afigura semelhante à presente situação. Refiro-me à Solução de Consulta da Disit da 3ª RF nº 35, de 30/08/2005, com o seguinte teor, verbis:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias **EMENTA:** COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. A compensação de créditos tributários declarados como saldos a pagar na DCTF com créditos apurados em eventos supervenientes ao período de apuração daqueles créditos tributários obriga o sujeito passivo à entrega de Declaração de Compensação, sendo desnecessária a entrega de DCTF retificadora que tenha por fim informar a compensação efetuada. DCTF é confissão relativa e que a RFB não pode tê-la como definitiva, omitindo-se de realizar as diligências necessárias à apuração na contabilidade e escrita fiscal.

Pelos fundamentos acima, e levando em conta o § 4º do art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 (PIS) quanto da Lei nº 10.833/2003 (Cofins), segundo o qual o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, dou provimento parcial para admitir os créditos relativos às aquisições das notas fiscais de fornecedores anexadas à Manifestação de Inconformidade e aproveitadas no mês seguinte ao de emissão."

Forte nessas razões, entendo que ao recurso especial interposto pela Procuradoria deve-se negar provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza